

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **EMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N.º 46, DE 2003**

**(Apensados os Projetos de Lei n.ºs 356 E 403, DE 2003)**

*Altera o Decreto-Lei N.º 73, de 21 de novembro de 1966, fixando o prazo máximo para pagamento de indenização de sinistros por parte das sociedades seguradoras e estabelecendo a multa aplicável no caso de seu descumprimento e dá outras providências.*

#### **O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art. 1º O art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 12 .....*

*§ 1º. Deverão ser especificados nos contratos de seguros os procedimentos para a liquidação de sinistro, inclusive os documentos comprobatórios dos fatos e dos danos, orçamentos para reparação ou reconstrução, boletins de ocorrência, laudos necessários à análise e à regulação do sinistro, facultado-se à seguradora, no caso de dúvidas fundadas e justificadas, a solicitação de outros documentos a serem apresentados dentro do prazo estipulado para pagamento da indenização.*

*§ 2º. Será **interrompida** a contagem do prazo para pagamento da indenização a partir da formal solicitação da **prova** complementar ao segurado, de acordo com o parágrafo anterior, sendo iniciada a partir do primeiro dia útil*

*subseqüente à entrega da documentação pertinente.*

*§ 3º. Qualquer indenização decorrente de contrato de seguros dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro, e deverá ser paga nos prazos seguintes:*

*I – nos seguros de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, de que trata a alínea “I” do art. 20, com a redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991, até 30 (trinta) dias, contados da data do cumprimento, pelo segurado, das exigências legais para pagamento do sinistro;*

*II – nos demais seguros, até 60 (sessenta) dias em face da comprovada complexidade de apuração, contados da data de cumprimento, pelo segurado, das exigências estipuladas no contrato de seguro respectivo.*

#### **§ 4º. suprimido**

*§ 5º. Caso o prêmio tenha sido fracionado, e na hipótese de perda total, real ou construtiva, as prestações vinculadas serão exigíveis por ocasião do pagamento da indenização.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

#### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de emenda substitutiva que busca aprimorar a redação proposta pelo nobre deputado Marcelo Guimarães Filho em seu substitutivo. Em relação ao inciso I que trata do novo texto sobre o pagamento nos seguros de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, de que trata a alínea “I” do artigo 20, com a redação dada pela Lei

8.374, de 1991, a nova redação proposta apenas adequa o texto à Medida Provisória 340/2006 que trouxe em seu texto o prazo de trinta dias.

Sobre a previsão de suspensão de que trata o § 2º, a mudança da nomenclatura de suspensão para interrupção, é mais precisa, pois este instituto mais se adequa à cotagem do prazo para pagamento de seguro. A mera suspensão significará que o prazo passará a contar de onde ele parou, enquanto que no caso da interrupção o prazo será reiniciado. É importante lembrar que se um documento foi solicitado é porque algo não estava normal no processo da regulação do sinistro, assim o reinício da contagem permitirá uma análise com mais cuidado e precisão evitando-se desta forma possíveis fraudes que poderiam ocorrer se houvesse uma análise com prazos reduzidos. É importante ter em mente que se trata de prazo máximo, em muitos casos a liquidação do sinistro ocorrerá antes do prazo final, desde que sejam respeitadas as condições impostas pela Lei e pelo contrato.

A emenda retira, ainda, a previsão da multa a que se refere o § 4º. Referida multa é uma inovação no campo do seguro, pois a fixação do prêmio obedece a critérios atuariais fixos dentro de cada carteira de seguro, assim, a criação da figura da multa poderá criar um novo risco para às carteiras no que diz respeito à não observância dos cálculos atuariais iniciais quando da fixação dos prêmios. Não há em qualquer lugar do mundo legislação que inclua multa por atraso no pagamento do sinistro, o que mais se adequa ao instituto do seguro é a correção monetária.

Deputado **Maurício Trindade**